

Arquivado

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 30/2001

OBJETO Institui o Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-Federal complementar em Frequência Modulada, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 19/03/2001

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final 17 / 06 / 2001

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 18/06/2001

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoti
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 30/2001

O Projeto de Lei nº 30/2001 institui o Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-Federal complementar em Freqüência Modulada, e dá outras providências.

A Constituição Federal trata das competências legislativas dos diversos entes da Federação nos seus arts. 22, 23, 24, 25 e 30.

No artigo 22, a Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União.

No artigo 23, disciplina a competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já no artigo 24, dispõe sobre a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O artigo 25, por seu turno, disciplina a competência exclusiva ou reservada dos Estados.

No tocante aos Municípios, a competência legislativa está prevista exclusivamente no art. 30, onde destacamos a competência para: a) legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e instituir (inciso II) e c) arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (inciso III); d) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual (inciso IV); e) organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (inciso V); f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (inciso VI); g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (inciso VII); h) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII); e i) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

A conjugação de todos esses dispositivos legais, imprescindível para que se conclua pela competência municipal em determinada matéria ou a afaste é de suma importância.

Notamos, assim, que a União possui poderes ou competências reservadas, exclusivas, assim como o Município, competindo ao Estado a competência residual, ou seja, aquela que não lhe seja vedada pela Constituição em função da competência atribuída ou reservada à União e aos Municípios.

Não há para os Municípios poderes remanescentes.

Para estes os poderes são enumerados, taxativos, tanto que discriminados de forma pormenorizada no supracitado art. 25 da CF.

Dentre as matérias de competência comum, previstas no art. 23, não há menção à radiodifusão.

Por outro lado, não se pode dizer que matérias afetas à área de telecomunicações e de radiofusão são de interesse local, podendo-se incluí-la na competência prevista no art. 30, inciso I, da Carta Magna.

Assunto de interesse local ou de peculiar interesse do Município pode ser conceituado como aquele que predomina sob os interesses da União e do Estado (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, pág. 120).

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, as telecomunicações e a radiofusão são de interesse nacional e estadual, tanto que há regras editadas pela União para vigor em todo território nacional, como a Lei n. 9472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações.

A própria Carta Magna reserva à União, com exclusividade, a competência para legislar sobre tal matéria, como se deduz do art. 22, inciso IV, *in verbis*:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV – águas, energia, informática, TELECOMUNICAÇÕES E RADIOFUSÃO”

A Lei n. 9472, acima citada, por seu turno, prescreve que a radiodifusão ou radiofrequência são regulamentadas pela União, por intermédio do Órgão Regulamentador.

Esta lei, por sinal, disciplina inclusive os direitos do consumidor em face das concessionárias de telecomunicações, havendo até indicação dos órgãos públicos competentes para atendimento aos consumidores.

Tal lei também abrange a disciplina da “radiofrequência” ou “radiofusão”.

Logo, no contexto constitucional e infraconstitucional, não cabe ao município legislar sobre matéria relativa às telecomunicações ou radiofusão.

Reforçam tal entendimento as abalizadas lições de Hely Lopes Meirelles, que assim se pronuncia sobre a questão:

“Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, de assinalar a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia elétrica, A TELECOMUNICAÇÃO, e OUTROS MAIS, que, por sua própria natureza, e fins, transcendem ao âmbito local” (ob. cit., pág. 121)

José Cretella Júnior, em seus Comentários à Constituição de 1988, vol. IV, é taxativo:

“O Município não pode legislar concorrentemente com a União e nem com o Estado (art. 24, caput, e incisos I a XVI).

...

A regra deverá ser: tudo que diga respeito ao peculiar interesse comunal, isto é, assunto de interesse local, poderá ser objeto de legislação suplementar municipal, “no que couber”, ou seja, “no que não conflitar”, isto é, quando não for matéria de competência da União ou do Estado-membro”.

Pinto Ferreira, eminente constitucionalista, ratifica o entendimento dos supracitados e não menos eminentes juristas:

“A CF de 1988 prevê a competência privativa da União para legislar sobre águas, energia elétrica, informática, telecomunicações e radiofusão.

...

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se deduz das abalizadas lições e dos dispositivos constitucionais acima citados, o projeto de lei é flagrantemente inconstitucional.

Assim, nosso parecer é contrário ao projeto de lei, face ao vício de inconstitucionalidade que o inquina.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, de *18 Junho* 2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, de 2001


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivado em 18/06/2001

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 453/2001

DATA: 15/03/2001 HORA: 11:19:44

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N. ...30./2001

Institui o Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-federal complementar em Freqüência Modulada, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas:

Art. 1º - Fica criada pela presente Lei, no âmbito municipal, o Serviço Municipal Sonoro, cultural, Educativo e Informativo infra-federal Complementar em Freqüência Modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, não superior a 50 watts, com cobertura estritamente local, cuja essência se caracteriza, sobretudo, pelo seu conteúdo e pela sua prática comunitária.

Art. 2º - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo infra-federal Complementar em Freqüência Modulada obedecerá aos preceitos desta Lei e aos regulamentos dos serviços de Radiodifusão, no que com ela não colidir.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo sempre que necessário os atos normativos de serviços no que tange a:

I – características e parâmetros técnicos;

II – condições de outorga e prestação de serviço com base nesta Lei;

Artigo 3º - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-Federal Complementar em Freqüência Modulada tem por finalidade:

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais de comunidade;

II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura, a educação e o serviço social;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre que necessário;

Art. 4º - As questões desse Serviço atenderão, em sua programação aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV – não discriminação religiosa, político-partidária e racial nas relações comunitárias.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração desse Serviço desde que haja frequência livre, a emissora autorizada operar em frequência já ocupada nitidamente no município por emissoras do sistema federal de Radiodifusão, até a publicação desta Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço, sendo que os transmissores deverão ser de fabricação profissional, que evite ao máximo as harmônicas e os espúrios.

Parágrafo Único – Não se aplica a esse Serviço a exigência de publicação de edital para outorga de autorização para sua exploração.

Art. 6º - Fica reconhecido como direito adquirido o funcionamento de rádios que operam, de fato, no município, em baixa potência, não superior a 50 watts, há mais de 1 (um) ano, na qualidade de pioneiras e inspiradoras da criação deste Serviço, às quais ficam reservadas as primeiras outorgas pela ordem de início do funcionamento de fato no município, respeitando-se as frequências originais, observando o disposto no artigo 5º, as quais se adaptarão a esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - São competentes para explorar este Serviço as sociedades civis legalmente constituídas para este fim, sediadas na área da comunidade a qual pretende prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e que mantenham domicílio e residência na área de prestação de serviço a ser outorgado desde que não tenham na sua diretoria vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários e diretores do Governo Municipal.

Parágrafo Único – As entidades interessadas na exploração do Serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários à comprovação de atendimentos às exigências desse artigo, instrumento escrito de manifestações do interesse da comunidade no sentido de o Serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nesta área, observada a quantidade de solicitantes e demais condições previstas a regulamentação baixada pelo Poder Executivo, não previstas nesta Lei.

Art. 8º - A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidas inicialmente para outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 9º - As autorizações para exploração do Serviço são outorgadas em razão da necessidade desses serviços na área solicitada, sendo vedada à transferência a qualquer título à outra pessoa jurídica, sendo vedado também o monopólio.

Art. 10 - A entidade detentora de autorização para execução do Serviço não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem a gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou a orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações religiosas, políticas ou comerciais.

Art. 11 - A autorização para exploração do Serviço será outorgada pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantido o interesse da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento, cujo valor e condição para efetua-lo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, não podendo ser superior a 5 (cinco) salários mínimos, parceladamente.

Art. 13 - As autorizações para exploração do Serviço serão baseados e distribuídas pelas áreas de sua prestação.

Art 14 - A cada pessoa jurídica será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço, sendo vedada à outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de Serviços de distribuição de sinais de televisão, bem como assim a entidade que tenha como integrante do seu quadro de sócios e de administradores, pessoas que, nestas condições, participem do quadro de outra entidade de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art 15 - A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por 5 (cinco) pessoas da comunidade local, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Art 16 - É vedada a formação de redes na exploração do Serviço, pela própria natureza e essência do Serviço, executadas as situações similares ou de casos fortuitos, desde que solicitado por órgãos competentes.

Art 17 - Às estações desse Serviço operarão em caráter secundário, com direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer serviços de telecomunicações regularmente instaladas, condições essas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art 18 - A potência efetiva irradiada das estações do Serviço não poderá ser superior a 50 watts, sob pena de cassação da outorga.

Art. 19 - As exploradoras dos Serviços poderão admitir patrocinadores e realizar anúncios, durante a programação, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida, limitando-se a divulgação do patrocinador e dez minutos de cada hora de sua programação diária, respeitada a legislação vigente, podendo cobrar por esses serviços a título de apoio cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - As estações do Serviço cumprirão tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesseis) horas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a Voz do Brasil, e, se possível, as sessões da Câmara Municipal, devendo abrir espaço para pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal, do Juiz de Direito da Comarca, de representante do Ministério Público, e dos chefes de Polícias Civil e Militar, sempre que solicitado e necessário.

Art. 21 - As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do Serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas ao Serviço de Radiodifusão, no que couber.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará os atos complementares que se fizerem necessário à regulamentação do Serviço, e em 30 (trinta) dias constituirá o Conselho Municipal de Comunicação, formado por cinco técnicos de reconhecida capacidade, indicados de comum acordo pelas emissoras já outorgadas, que servirá como órgão consultivo do Executivo.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2001.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



Justificativa

Considerando que apesar de todos os avanços municipalistas notadas principalmente nos inúmeros encargos e responsabilidades atribuídos ao Município, sob a espécie de municipalização, a título de descentralização administrativa, o sistema federal de radiodifusão, infelizmente, neste aspecto, não evoluiu em nada, e ainda é o mesmo da alhures, regulamentados por leis e decreto-leis da época dos regimes ditatoriais e antidemocráticos, sem nunca Ter atendido de fato os verdadeiros e peculiares interesses do Município e do povo.

Considerando que é imprescindível para o Município e para a comunidade o serviço de radiodifusão, posto que a comunicação social é exercida no âmbito Municipal, sendo o rádio um valioso instrumento que muito pode ajudar no desenvolvimento do Município, principalmente dos pequenos e mais pobres, em todos os aspectos, cultural, educativo, artístico, informativo e formativo.

Considerando a inegável importância do papel de uma estação de rádio na comunidade, acessível à participação popular, posto que através dela os membros da comunidade poderão conscientizar-se de suas carências, recursos, necessidades e capacidades, fortalecendo seus laços e valores a serem preservados que terão nesse serviço um forte aliado, se exercido diretamente na comunidade, "In loco", posto que o sistema federal só tem servido para dizimar tudo isso, além de inacessível à participação de milhões de brasileiros, como tem acontecido até hoje.

Considerando que a discussão e a solução de problemas da comunidade, as opiniões e sugestões de seus membros, a informação e a divulgação de suas iniciativas, campanhas, eventos serão possíveis e eficazes através de estações de rádio locais, a custos reduzidíssimos e até gratuitos, beneficiando todos os segmentos sociais e, principalmente, as entidades filantrópicas e benemerentes.

Considerando que o serviço de radiodifusão livre e comunitária, de baixa potência, não superior a 50 watts, que no âmbito federal é insignificante, é na verdade um novo sistema de radiodifusão muito importante para os municípios brasileiros, principalmente para os mais carentes, e que deve ser legalizado e regulamentado exatamente por lei municipal, conforme as peculiares municipais e por iniciativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que esse serviço constitui na verdade um sistema infra-federal, secundário, de baixa potência, insignificante, com sentido claramente supletivo e complementar ao federal, com o qual em nada conflita, e que, em tudo por tudo, atende aos peculiares interesses do município, havemos por bem apresentar o presente Projeto de Lei, legalizando e regulamentando esse serviço no Município, onde vive a comunidade, que há muito tempo quer, deseja e necessita desse novo sistema, que não pode ficar esperando infinitamente e comprometida iniciativa federal, que tem matérias mais importantes para cuidar.

Considerando que o Poder Judiciário Federal, a quem compete a última palavra quanto à constitucionalidade, sabiamente, através dos seus Tribunais Regionais Federais, já se manifestou sobre a matéria e firmou jurisprudência no sentido que ao sistema comunitário de radiodifusão, de baixa potência, não superior a 50 watts, não se aplica à Legislação Federal em vigor, e não se conflita com essa, e nem constitui crime e seu exercício, fortalece a convicção de que esse sistema deve ser reconhecido, legalizado e regulamentado por Lei Municipal.

Considerando que os serviços de radiodifusão em nosso país são explorados mediante permissão ou concessão, com base na Lei n. 4117 de 27 de agosto de 1.962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e na Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1.967, que refletem o pensamento e a realidade daquela época.

Considerando que, apesar de todos os avanços tecnológicos e conquistas democráticas das últimas décadas, não houve qualquer alteração significativa na base jurídica dos serviços de telecomunicações, que permanecem sob o controle de uma pequena e privilegiada parcela de nossa população.

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 21 de novembro de 1.969, promulgada pelo Presidente Itamar Franco, através do Decreto n. 678, de 6/11/92, retificou a liberdade de pensamento e de expressão, estabelecendo em seu artigo 13, que "...não se pode restringir o direito de expressão por meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais federais em particulares de papel imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por qualquer outro meio destinado a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões..."

Considerando que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e a comunicação, independente de censura ou licença, se insere dentre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos em nossa Constituição, em seu artigo 5º, inciso IX.

Considerando que impedir o acesso aos meios de comunicação a grande parcela de nossa sociedade é uma afronta a esses princípios, que exige uma profunda revisão na



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

legislação em vigor, especialmente com relação às rádios de baixa potência, não superior a 50 watts, de alcance municipal, que dizem respeito ao Município.

Considerando, finalmente, que a democracia na Comunicação é medida que se impõe para o pleno exercício da cidadania, do direito à informação e à liberdade de expressão, e que, além disso tudo, ainda vai gerar empregos no Município, direta ou indiretamente, contribuindo, sobremaneira, para o seu desenvolvimento geral, apresento o presente Projeto de Lei criando o Serviço Municipal Sonoro Cultural, Educativo e Informativo Infra-federal e Complementar em Frequência Modulada, que será sem dúvida um marco histórico para Bebedouro, porque ousar é preciso.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 453/2001

DATA: 15/03/2001 HORA: 11:19:44

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI N. ...30../2001

Institui o Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-federal complementar em Freqüência Modulada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas:

Art. 1º - Fica criada pela presente Lei, no âmbito municipal, o Serviço Municipal Sonoro, cultural, Educativo e Informativo infra-federal Complementar em Freqüência Modulada, operado em caráter secundário, em baixa potência, não superior a 50 watts, com cobertura estritamente local, cuja essência se caracteriza, sobretudo, pelo seu conteúdo e pela sua prática comunitária.

Art. 2º - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo infra-federal Complementar em Freqüência Modulada obedecerá aos preceitos desta Lei e aos regulamentos dos serviços de Radiodifusão, no que com ela não colidir.

Parágrafo Único – Compete ao Poder Executivo sempre que necessário os atos normativos de serviços no que tange a:

I – características e parâmetros técnicos;

II – condições de outorga e prestação de serviço com base nesta Lei;

Artigo 3º - O Serviço Municipal Sonoro, Cultural, Educativo e Informativo Infra-Federal Complementar em Freqüência Modulada tem por finalidade:

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais de comunidade;

II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura, a educação e o serviço social;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se ao serviço de defesa civil sempre que necessário;

Art. 4º - As questões desse Serviço atenderão, em sua programação aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração das culturas nacional e regional;

III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV – não discriminação religiosa, político-partidária e racial nas relações comunitárias.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo outorgar à entidade interessada autorização para exploração desse Serviço desde que haja frequência livre, a emissora autorizada operar em frequência já ocupada nitidamente no município por emissoras do sistema federal de Radiodifusão, até a publicação desta Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do Serviço, sendo que os transmissores deverão ser de fabricação profissional, que evite ao máximo as harmônicas e os espúrios.

Parágrafo Único – Não se aplica a esse Serviço a exigência de publicação de edital para outorga de autorização para sua exploração.

Art. 6º - Fica reconhecido como direito adquirido o funcionamento de rádios que operam, de fato, no município, em baixa potência, não superior a 50 watts, há mais de 1 (um) ano, na qualidade de pioneiras e inspiradoras da criação deste Serviço, às quais ficam reservadas as primeiras outorgas pela ordem de início do funcionamento de fato no município, respeitando-se as frequências originais, observando o disposto no artigo 5º, as quais se adaptarão a esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - São competentes para explorar este Serviço as sociedades civis legalmente constituídas para este fim, sediadas na área da comunidade a qual pretende prestar o serviço, cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e que mantenham domicílio e residência na área de prestação de serviço a ser outorgado desde que não tenham na sua diretoria vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários e diretores do Governo Municipal.

Parágrafo Único – As entidades interessadas na exploração do Serviço deverão apresentar, além dos documentos necessários à comprovação de atendimentos às exigências desse artigo, instrumento escrito de manifestações do interesse da comunidade no sentido de o Serviço vir a ser prestado na área, firmado por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nesta área, observada a quantidade de solicitantes e demais condições previstas a regulamentação baixada pelo Poder Executivo, não previstas nesta Lei.

Art. 8º - A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidas inicialmente para outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetivação.

Art. 9º - As autorizações para exploração do Serviço são outorgadas em razão da necessidade desses serviços na área solicitada, sendo vedada à transferência a qualquer título à outra pessoa jurídica, sendo vedado também o monopólio.

Art. 10 - A entidade detentora de autorização para execução do Serviço não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem a gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou a orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações religiosas, políticas ou comerciais.

Art. 11 - A autorização para exploração do Serviço será outorgada pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantido o interesse da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 - A outorga de autorização para execução do Serviço fica sujeita a pagamento, cujo valor e condição para efetua-lo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, não podendo ser superior a 5 (cinco) salários mínimos, parceladamente.

Art. 13 - As autorizações para exploração do Serviço serão baseados e distribuídas pelas áreas de sua prestação.

Art 14 - A cada pessoa jurídica será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço, sendo vedada à outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de Serviços de distribuição de sinais de televisão, bem como assim a entidade que tenha como integrante do seu quadro de sócios e de administradores, pessoas que, nestas condições, participem do quadro de outra entidade de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art 15 - A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário composto por 5 (cinco) pessoas da comunidade local, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e aos princípios estabelecidos no artigo 4º.

Art 16 - É vedada a formação de redes na exploração do Serviço, pela própria natureza e essência do Serviço, executadas as situações similares ou de casos fortuitos, desde que solicitado por órgãos competentes.

Art 17 - Às estações desse Serviço operarão em caráter secundário, com direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de quaisquer serviços de telecomunicações regularmente instaladas, condições essas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art 18 - A potência efetiva irradiada das estações do Serviço não poderá ser superior a 50 watts, sob pena de cassação da outorga.

Art. 19 - As exploradoras dos Serviços poderão admitir patrocinadores e realizar anúncios, durante a programação, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área de comunidade atendida, limitando-se a divulgação do patrocinador e dez minutos de cada hora de sua programação diária, respeitada a legislação vigente, podendo cobrar por esses serviços a título de apoio cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - As estações do Serviço cumprirão tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesesseis) horas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a Voz do Brasil, e, se possível, as sessões da Câmara Municipal, devendo abrir espaço para pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal, do Juiz de Direito da Comarca, de representante do Ministério Público, e dos chefes de Polícias Civil e Militar, sempre que solicitado e necessário.

Art. 21 - As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do Serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas ao Serviço de Radiodifusão, no que couber.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará os atos complementares que se fizerem necessário à regulamentação do Serviço, e em 30 (trinta) dias constituirá o Conselho Municipal de Comunicação, formado por cinco técnicos de reconhecida capacidade, indicados de comum acordo pelas emissoras já outorgadas, que servirá como órgão consultivo do Executivo.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2001.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



Justificativa

Considerando que apesar de todos os avanços municipalistas notadas principalmente nos inúmeros encargos e responsabilidades atribuídos ao Município, sob a espécie de municipalização, a título de descentralização administrativa, o sistema federal de radiodifusão, infelizmente, neste aspecto, não evoluiu em nada, e ainda é o mesmo da alhures, regulamentados por leis e decreto-leis da época dos regimes ditatoriais e antidemocráticos, sem nunca Ter atendido de fato os verdadeiros e peculiares interesses do Município e do povo.

Considerando que é imprescindível para o Município e para a comunidade o serviço de radiodifusão, posto que a comunicação social é exercida no âmbito Municipal, sendo o rádio um valioso instrumento que muito pode ajudar no desenvolvimento do Município, principalmente dos pequenos e mais pobres, em todos os aspectos, cultural, educativo, artístico, informativo e formativo.

Considerando a inegável importância do papel de uma estação de rádio na comunidade, acessível à participação popular, posto que através dela os membros da comunidade poderão conscientizar-se de suas carências, recursos, necessidades e capacidades, fortalecendo seus laços e valores a serem preservados que terão nesse serviço um forte aliado, se exercido diretamente na comunidade, "In loco", posto que o sistema federal só tem servido para dizimar tudo isso, além de inacessível à participação de milhões de brasileiros, como tem acontecido até hoje.

Considerando que a discussão e a solução de problemas da comunidade, as opiniões e sugestões de seus membros, a informação e a divulgação de suas iniciativas, campanhas, eventos serão possíveis e eficazes através de estações de rádio locais, a custos reduzidíssimos e até gratuitos, beneficiando todos os segmentos sociais e, principalmente, as entidades filantrópicas e benemerentes.

Considerando que o serviço de radiodifusão livre e comunitária, de baixa potência, não superior a 50 watts, que no âmbito federal é insignificante, é na verdade um novo sistema de radiodifusão muito importante para os municípios brasileiros, principalmente para os mais carentes, e que deve ser legalizado e regulamentado exatamente por lei municipal, conforme as peculiares municipais e por iniciativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que esse serviço constitui na verdade um sistema infra-federal, secundário, de baixa potência, insignificante, com sentido claramente supletivo e complementar ao federal, com o qual em nada conflita, e que, em tudo por tudo, atende aos peculiares interesses do município, havemos por bem apresentar o presente Projeto de Lei, legalizando e regulamentando esse serviço no Município, onde vive a comunidade, que há muito tempo quer, deseja e necessita desse novo sistema, que não pode ficar esperando infinitamente e comprometida iniciativa federal, que tem matérias mais importantes para cuidar.

Considerando que o Poder Judiciário Federal, a quem compete a última palavra quanto à constitucionalidade, sabiamente, através dos seus Tribunais Regionais Federais, já se manifestou sobre a matéria e firmou jurisprudência no sentido que ao sistema comunitário de radiodifusão, de baixa potência, não superior a 50 watts, não se aplica à Legislação Federal em vigor, e não se conflita com essa, e nem constitui crime e seu exercício, fortalece a convicção de que esse sistema deve ser reconhecido, legalizado e regulamentado por Lei Municipal.

Considerando que os serviços de radiodifusão em nosso país são explorados mediante permissão ou concessão, com base na Lei n. 4117 de 27 de agosto de 1.962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e na Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1.967, que refletem o pensamento e a realidade daquela época.

Considerando que, apesar de todos os avanços tecnológicos e conquistas democráticas das últimas décadas, não houve qualquer alteração significativa na base jurídica dos serviços de telecomunicações, que permanecem sob o controle de uma pequena e privilegiada parcela de nossa população.

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 21 de novembro de 1.969, promulgada pelo Presidente Itamar Franco, através do Decreto n. 678, de 6/11/92, retificou a liberdade de pensamento e de expressão, estabelecendo em seu artigo 13, que "...não se pode restringir o direito de expressão por meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais federais em particulares de papel imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por qualquer outro meio destinado a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões..."

Considerando que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e a comunicação, independente de censura ou licença, se insere dentre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos em nossa Constituição, em seu artigo 5º, inciso IX.

Considerando que impedir o acesso aos meios de comunicação a grande parcela de nossa sociedade é uma afronta a esses princípios, que exige uma profunda revisão na



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 20 - As estações do Serviço cumprirão tempo mínimo de operação diária de 16 (dezesesseis) horas, das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas, devendo transmitir diariamente a Voz do Brasil, e, se possível, as sessões da Câmara Municipal, devendo abrir espaço para pronunciamentos do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal, do Juiz de Direito da Comarca, de representante do Ministério Público, e dos chefes de Polícias Civil e Militar, sempre que solicitado e necessário.

Art 21 - As penalidades a que estarão sujeitas as exploradoras do Serviço decorrerão de infrações praticadas contra disposições legais, regulamentares e normativas relativas ao Serviço de Radiodifusão, no que couber.

Art 22 - O Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará os atos complementares que se fizerem necessário à regulamentação do Serviço, e em 30 (trinta) dias constituirá o Conselho Municipal de Comunicação, formado por cinco técnicos de reconhecida capacidade, indicados de comum acordo pelas emissoras já outorgadas, que servirá como órgão consultivo do Executivo.

Art 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2001

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT